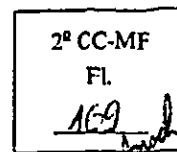
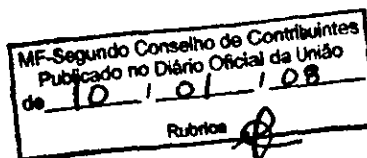




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.002905/2001-61
Recurso nº : 136.245
Acórdão nº : 202-18.211



Recorrentes : DRJ EM SÃO PAULO - SP e BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Interessado : Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.

MULTA OFÍCIO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE.

Incabível lançamento de multa de ofício em lançamento cuja exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa em virtude de sentença concessiva da segurança proferida em sede de Mandado de Segurança, bem como de depósitos judiciais, acrescidos de juros de mora, efetuados antes do prazo dos 30 dias do julgamento desfavorável à contribuinte.

Recursos de ofício negado e voluntário não conhecido.

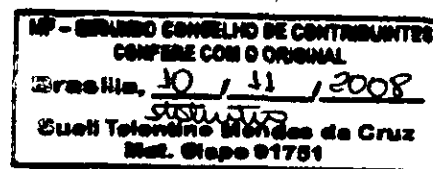
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM SÃO PAULO - SP e BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso voluntário, em razão da opção pela via judicial; e II) em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Lisboa Cardoso
Relator

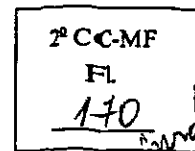
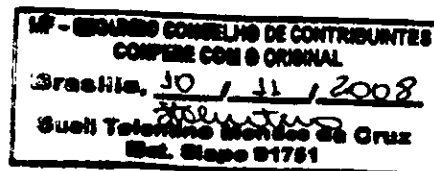


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.002905/2001-61
Recurso nº : 136.245
Acórdão nº : 202-18.211

Recorrentes : DRJ EM SÃO PAULO - SP e BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S/A - BANESPA

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos de ofício e voluntário em face do Acórdão nº 09.037, de 13 de março de 2006, (fls 46/52), prolatado pela DRJ em São Paulo - SP, que manteve parcialmente procedente o Auto de Infração nº 189, de fls. 17/24, emitido eletronicamente, onde é exigida a contribuição ao PIS no período de 01/01/97 a 31/03/97, conforme os termos da ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. INAPLICABILIDADE. PAGAMENTOS EM ATRASO FEITOS SEM MULTA DE MORA. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Se a multa de mora, que deu origem ao lançamento, encontrava-se com exigibilidade suspensa, incabível a aplicação da multa de ofício isolada, mas tão somente da multa de mora.

Lançamento Procedente em Parte".

Em seu recurso de fls. 56 e seguintes, o Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA alega, em síntese, a improcedência do lançamento, em virtude de o crédito tributário estar com a exigibilidade suspensa, em decorrência da medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.010560-5, de SP, visto que a Impetrante efetuou o recolhimento do PIS acrescido de juros, sem contudo incluir o valor da multa moratória, por tratar-se de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Com efeito, preceitua o art. 63 da Lei nº 9.430/96 ser inaplicável a multa de ofício nos casos em que o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, ou seja, medida liminar em sede de mandado de segurança, como foi no caso.

Apesar de o acórdão recorrido ter considerado inaplicável a multa de ofício isolada, manteve procedente a exigência da multa de mora (20%), em conformidade com o art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, a empresa contesta a inclusão da multa de mora, em razão de a referida multa não ter sido exigida inicialmente no auto de infração, tornando-se absurda a manutenção de valores não constantes do lançamento, vez que somente o lançamento poderia constituir o crédito tributário, a teor do art. 142 do CTN.



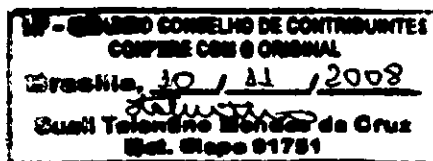
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.
171

Processo nº : 16327.002905/2001-61
Recurso nº : 136.245
Acórdão nº : 202-18.211

Em favor da tese da inaplicabilidade da multa de mora, em razão da denúncia espontânea, cita diversos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes (fls. 63/66).

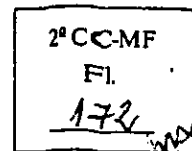
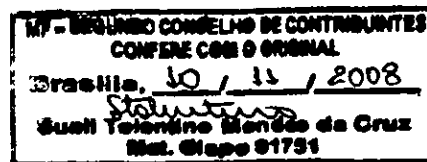
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002905/2001-61
Recurso nº : 136.245
Acórdão nº : 202-18.211



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

O recurso voluntário merece ser conhecido, porquanto interposto em conformidade com as formalidades legais pertinentes.

Trata-se da análise de auto de infração eletrônico decorrente de auditoria em DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1997, no qual é exigida a multa de ofício isolada de 75%, em decorrência de pagamentos feitos sem multa de mora.

A multa de ofício isolada de 75% foi afastada pela instância julgadora *a quo*, daí porque o recurso de ofício, todavia, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ou seja, em conformidade com o art. 63 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei MP nº 2.158, de 24/08/2001, esta última em vigor, por força do art. 2º da EC nº 32, de 11/09/2001, que estabelece as condições em que não é cabível o lançamento da multa de ofício, nos seguintes termos:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houve sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de ofício."

Assim sendo, o recurso de ofício que excluiu a multa de ofício isolada de 75% deve ser rejeitado, em razão de a decisão recorrida, nesse particular, estar em estrita conformidade com a legislação supracitada, em conformidade, inclusive, com a jurisprudência deste colendo Conselho de Contribuintes, conforme a seguinte ementa parcialmente transcrita:

"NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.

Recurso não conhecido" (Acórdão nº 204-00.819, sessão de 05/12/2005, rel. conselheira Nayra Bastos Manatta).

Não há como tomar conhecimento do recurso voluntário, porquanto, o assunto discutido no processo administrativo também foi discutido e já decidido, inclusive, pelo Poder Judiciário, conforme depreende-se da ementa do acórdão da apelação da União Federal, nos autos da AMS 245960, Processo nº 2001.61.00.010560-5, prolatado pela 3ª Turma do Egrégio TRF/3ª Região, julgado em 11/02/2004 (DJ de 03/03/2004), cujo andamento encontra-se às fls. 41/42 dos autos:

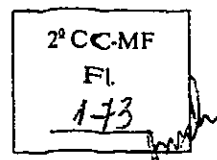
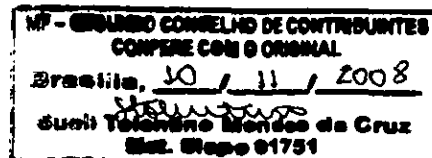
"E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA. ART. 138, CTN. IMPROCEDÊNCIA.

Para o gozo do benefício do artigo 138 do CTN, é imprescindível a prova do pagamento integral do débito (principal, correção monetária e juros de mora) e da espontaneidade da denúncia, de modo a demonstrar que o contribuinte, de modo inequívoco, atingiu a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.002905/2001-61
Recurso nº : 136.245
Acórdão nº : 202-18.211

regularidade fiscal antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados à infração."

Assim sendo, em razão de haver concomitância de discussão do mesmo assunto nas esferas judicial e administrativa, deve ensejar o não conhecimento do recurso, em conformidade com o § 2º do art. 59 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007 (DOU de 28/06/2007), onde consta expressamente o seguinte:

"Art. 59.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso." (grifado).

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002905/2001-61

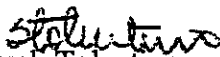
Recurso nº : 136.245

Interessado : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Quando do retorno do presente processo da Assessoria para esta Segunda Câmara, constatou-se que o Acórdão nº 202-18.211 (fls. 169/173) havia sido encaminhado à origem sem a assinatura do Presidente Antonio Carlos Atulim.

Dessa forma, o citado presidente assinou e rubricou o referido documento em 10 de novembro de 2008.

Brasília, 10 de novembro de 2008.


Sueli Tolentino

Secretária da Segunda Câmara

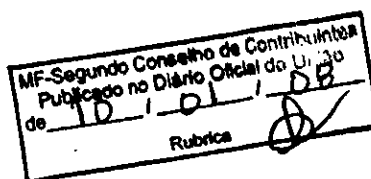


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

SEM EFEITO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 16327.002905/2001-61
Recurso nº : 136.245
Acórdão nº : 202-18.211



Recorrentes : DRJ EM SÃO PAULO - SP e BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Interessado : Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.

MULTA OFÍCIO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE.

Incabível lançamento de multa de ofício em lançamento cuja exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa em virtude de sentença concessiva da segurança proferida em sede de Mandado de Segurança, bem como de depósitos judiciais, acrescidos de juros de mora, efetuados antes do prazo dos 30 dias do julgamento desfavorável à contribuinte.

Recursos de ofício negado e voluntário não conhecido.

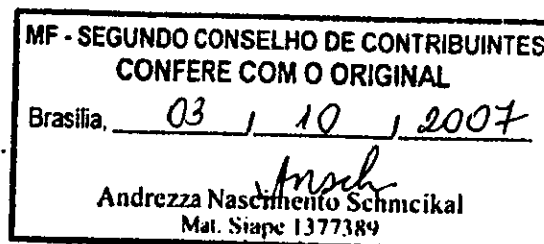
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM SÃO PAULO - SP e BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – BANESPA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso voluntário, em razão da opção pela via judicial; e II) em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

Antonio Carlos Atulim
Presidente


Antônio Lisboa Cardoso
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03, 10, 2007

Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siape 1377389

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002905/2001-61
Recurso nº : 136.245
Acórdão nº : 202-18.211

Recorrentes : DRJ EM SÃO PAULO - SP e BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S/A - BANESPA

SEM EFEITO

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos de ofício e voluntário em face do Acórdão nº 09.037, de 13 de março de 2006, (fls 46/52), prolatado pela DRJ em São Paulo - SP, que manteve parcialmente procedente o Auto de Infração nº 189, de fls. 17/24, emitido eletronicamente, onde é exigida a contribuição ao PIS no período de 01/01/97 a 31/03/97, conforme os termos da ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. INAPLICABILIDADE. PAGAMENTOS EM ATRASO FEITOS SEM MULTA DE MORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO.

Se a multa de mora, que deu origem ao lançamento, encontrava-se com exigibilidade suspensa, incabível a aplicação da multa de ofício isolada, mas tão somente da multa de mora.

Lançamento Procedente em Parte".

Em seu recurso de fls. 56 e seguintes, o Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA alega, em síntese, a improcedência do lançamento, em virtude de o crédito tributário estar com a exigibilidade suspensa, em decorrência da medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.010560-5, de SP, visto que a Impetrante efetuou o recolhimento do PIS acrescido de juros, sem contudo incluir o valor da multa moratória, por tratar-se de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Com efeito, preceitua o art. 63 da Lei nº 9.430/96 ser inaplicável a multa de ofício nos casos em que o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, ou seja, medida liminar em sede de mandado de segurança, como foi no caso.

Apesar de o acórdão recorrido ter considerado inaplicável a multa de ofício isolada, manteve procedente a exigência da multa de mora (20%), em conformidade com o art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, a empresa contesta a inclusão da multa de mora, em razão de a referida multa não ter sido exigida inicialmente no auto de infração, tornando-se absurda a manutenção de valores não constantes do lançamento, vez que somente o lançamento poderia constituir o crédito tributário, a teor do art. 142 do CTN.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

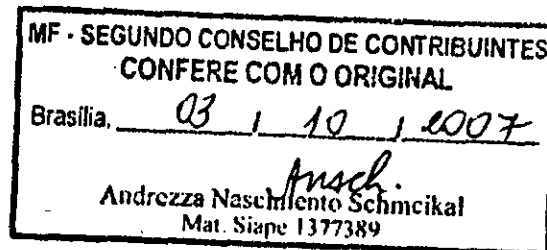
SEM EFEITO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002905/2001-61
Recurso nº : 136.245
Acórdão nº : 202-18.211

Em favor da tese da inaplicabilidade da multa de mora, em razão da denúncia espontânea, cita diversos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes (fls. 63/66).

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002905/2001-61
Recurso nº : 136.245
Acórdão nº : 202-18.211

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03 / 10 / 2007

Anschi
Andreza Nascimento Schmcikal
Mat. Siapc 1377389

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

SEM EFEITO

O recurso voluntário merece ser conhecido, porquanto interposto em conformidade com as formalidades legais pertinentes.

Trata-se da análise de auto de infração eletrônico decorrente de auditoria em DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1997, no qual é exigida a multa de ofício isolada de 75%, em decorrência de pagamentos feitos sem multa de mora.

A multa de ofício isolada de 75% foi afastada pela instância julgadora *a quo*, daí porque o recurso de ofício, todavia, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ou seja, em conformidade com o art. 63 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei MP nº 2.158, de 24/08/2001, esta última em vigor, por força do art. 2º da EC nº 32, de 11/09/2001, que estabelece as condições em que não é cabível o lançamento da multa de ofício, nos seguintes termos:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houve sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de ofício."

Assim sendo, o recurso de ofício que excluiu a multa de ofício isolada de 75% deve ser rejeitado, em razão de a decisão recorrida, nesse particular, estar em estrita conformidade com a legislação supracitada, em conformidade, inclusive, com a jurisprudência deste colendo Conselho de Contribuintes, conforme a seguinte ementa parcialmente transcrita:

"NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.

Recurso não conhecido" (Acórdão nº 204-00.819, sessão de 05/12/2005, rel. conselheira Nayra Bastos Manatta).

Não há como tomar conhecimento do recurso voluntário, porquanto, o assunto discutido no processo administrativo também foi discutido e já decidido, inclusive, pelo Poder Judiciário, conforme depreende-se da ementa do acórdão da apelação da União Federal, nos autos da AMS 245960, Processo nº 2001.61.00.010560-5, prolatado pela 3ª Turma do Egrégio TRF/3ª Região, julgado em 11/02/2004 (DJ de 03/03/2004), cujo andamento encontra-se às fls. 41/42 dos autos:

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA. ART. 138, CTN. IMPROCEDÊNCIA.

Para o gozo do benefício do artigo 138 do CTN, é imprescindível a prova do pagamento integral do débito (principal, correção monetária e juros de mora) e da espontaneidade da denúncia, de modo a demonstrar que o contribuinte, de modo inequívoco, atingiu a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002905/2001-61
Recurso nº : 136.245
Acórdão nº : 202-18.211

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 10 / 2007
Andrezza Nascimento Schmickal Mat. SIAPE 1377389	

2º CC-MF
Fl.

regularidade fiscal antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados à infração."

Assim sendo, em razão de haver concomitância de discussão do mesmo assunto nas esferas judicial e administrativa, deve ensejar o não conhecimento do recurso, em conformidade com o § 2º do art. 59 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007 (DOU de 28/06/2007), onde consta expressamente o seguinte:

"Art. 59.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso." (grifado).

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

SEM EFEITO